



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior

MS 0080402-92.2016.5.07.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

IMPETRADO: 3A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança aforado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA** contra decisão do **Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza**, prolatada nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** Processo nº 0001512-33.2016.5.07.0003, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO CEARÁ**, contra o ora impetrante.

Sustenta, em síntese, que referida decisão ofendeu direito líquido e certo de greve, ao reputar essencial o serviço de pagamento de alvarás judiciais, ao arripio do rol taxativo elencado na Lei de Greve.

Ressalta a impossibilidade da impetrante, na qualidade de entidade sindical, de determinar o retorno de grevistas aos seus postos de trabalho, pelo que considera desarrazoada a aplicação de multa diária por descumprimento de decisão que se demonstra inexecutável.

Refuta, ainda, a presença do *Fumus Boni Juris* e do *Periculum in Mora* para a concessão da liminar deferida pela autoridade coatora.

Por fim, alega a impossibilidade da reversão da situação fática, se mantida a liminar deferida pelo juízo impetrado, bem como reafirma a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*, pelo que requesta a concessão de liminar, porquanto presentes os requisitos autorizadores da segurança pleiteada, a fim de que reste cassada a decisão liminar ora atacada.

Através da decisão de Id d3cea02, a Exma. Desembargadora Presidente deste Regional indeferiu a medida liminar requerida, por entender que a decisão atacada está de acordo com os fatos da causa e do direito vigente.

Contra referida decisão monocrática, manejou o sindicato autor um pedido de reconsideração (Id b13ec65 e fa83cd8), bem como interpôs o Agravo Regimental de Id 3c8358f, cujas

razões repisam as alegações que fundamentam a exordial do Mandado de Segurança.

Sendo este um breve esboço da situação processual, verifico que assiste razão às impetrantes.

Inicialmente, reputa-se prejudicado o pedido de reconsideração manejado, uma vez que o Agravo Regimental ora interposto observou o prazo legal e pretende o mesmo resultado prático equivalente que seria obtido com a análise do presente.

Razão assiste ao ora agravante.

A liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 00001512-33.2016.5.07.0003 fere direito líquido e certo de greve da categoria representada pelo sindicato ora agravante.

O serviço de compensação bancária é o único considerado essencial, nos termos do rol taxativo elencado pela Lei de Greve (Art. 10, XI, da Lei 7783/1989), não se admitindo excepcionar o serviço de atendimento a advogados para o pagamento de depósitos decorrentes de ordens judiciais.

O despacho agravado, portanto, comporta juízo de retratação, a fim de deferir a liminar a requestada em sede de Mandado de Segurança, determinando a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, nos autos da Ação Civil Pública nº 00001512-33.2016.5.07.0003.

Intime-se, com urgência, do inteiro teor da presente decisão a d. Autoridade apontada como coatora, a qual fica, de logo, com o prazo de 10 dias para prestar, querendo, informações.

Intimem-se o impetrante e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará, via mandado, a ser cumprido na forma especial.

FORTALEZA, 20 de Setembro de 2016

**JEFFERSON QUESADO JUNIOR**  
Desembargador(a) do Trabalho